DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7761/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16725/2014
PROTOCOLO	: 1549508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 189/2014
EMPRESA CONTRATADA	: PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.
VALOR INICIAL	: R$ 51.267,99
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higienização e limpeza, no valor global de R$ 51.267,99 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, noventa e nove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 81/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2014 (processo TC/MS n. 16741/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17274/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14494/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Nota-se a ausência do termo de encerramento contratual, contudo, foi enviada toda a documentação referente à execução financeira do objeto, contendo: notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira realizada pelo responsável à época, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 51.267,99;

- Valor Total Empenhado: R$ 5.096,91;

- Notas Fiscais: R$ 5.096,91;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 5.096,91.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 189/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs